



PROCESSO N° TST-RR-1000048-51.2016.5.02.0049

A C Ó R D ã O

4ª Turma

GMALR/CS

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N°s 13.015/2014 E 13.467/2017.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PRÉDIO VERTICAL. AMBIENTE FECHADO. TANQUES NÃO ENTERRADOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Hipótese em que a Corte Regional decidiu que o Reclamante não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade, por considerar que a área de risco relativa aos tanques contendo líquidos inflamáveis, não enterrados, armazenados em recinto fechado, não é todo o prédio, mas apenas a bacia de segurança. **II.** Demonstrada transcendência política da causa e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 385 da SBDI-1 do TST. **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP N° 202/2019 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N° 13.015/2014 E 13.467/2017.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PRÉDIO VERTICAL. AMBIENTE FECHADO. TANQUES NÃO ENTERRADOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.



PROCESSO N° TST-RR-1000048-51.2016.5.02.0049

I. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial 385 da SBDI-1. **II.** A decisão regional que excluiu da condenação o pagamento de adicional de periculosidade, sob o fundamento de que *"A autora não trabalhava onde estavam os reservatórios de óleo, mas no prédio em que eles estavam"*, encontra-se em dissonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Logo, o indeferimento do adicional de periculosidade contraria a Orientação Jurisprudencial 385 da SBDI-1. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. **IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1000048-51.2016.5.02.0049**, em que é Recorrente **DANIELA RIBAS GARCIA** e Recorridoa **GOL LINHAS AÉREAS S.A....**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 01/02 do documento sequencial eletrônico n° 200), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (documento sequencial eletrônico n° 199).



PROCESSO N° TST-RR-1000048-51.2016.5.02.0049

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.

2. MÉRITO

A decisão denegatória está assim fundamentada:

“REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade a Orientação Jurisprudencial: SBDI-I/TST, nº 385.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 193, inciso

III.

- Lei 12.740/2012.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho), o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista” (fls. 01/02 do documento sequencial eletrônico nº 200).



PROCESSO N° TST-RR-1000048-51.2016.5.02.0049

O agravo de instrumento merece provimento, pelas seguintes razões:

2.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PRÉDIO VERTICAL. AMBIENTE FECHADO. TANQUES NÃO ENTERRADOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO

Como se observa, trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista interposto de decisão regional publicada na vigência das Leis n° 13.015/2014 e 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 29/06/2018). Logo, a insurgência deve ser examinada à luz do novo regramento processual relativo à transcendência.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Nesse sentido, dispõe o art. 896-A, § 1º, da CLT:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista".

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.



PROCESSO N° TST-RR-1000048-51.2016.5.02.0049

Na minuta de agravo, a Reclamante, ora Agravante, insiste no processamento do seu recurso de revista, por ofensa ao art. 193, I, da CLT e das NR's 16, Anexo 2, e 20 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 385 da SBDI-I do TST e por dissenso jurisprudencial.

Argumenta ser **"incontroverso a existência de dois grupos geradores, no subsolo da reclamada, um de 300 KVA e outro de 400 KVA, com 2 tanques de 250 litros cada um, contendo óleo diesel, interligados por meio de tubulações metálicas"** (fl. 10 do documento sequencial eletrônico n° 199 - destaque no original).

Sustenta que *"restou claro que as atividades desempenhadas pela autora violam os critérios de segurança previstos nas normas: NR-20. Os tanques de inflamáveis estão instalados não enterrados, nos interiores dos edifícios, bem como NR-16 - ANEXO 2 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS. 1 - São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco, adicional de 30% (trinta por cento), as realizadas. **ATIVIDADES: b) no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados"*** (fl. 13 do documento sequencial eletrônico n° 199 - destaque no original).

Consta do acórdão regional:

"1. Adicional de periculosidade.

Alega a ré que não há se falar em adicional de periculosidade.

Foi determinada perícia para apuração de periculosidade.

O laudo pericial concluiu que há periculosidade nas atividades e funções desenvolvidas pela reclamante, de acordo com o que preconiza Anexo 2, da Norma Regulamentadora 16, da Portaria 3214/78, da Lei 6.514, de 22 de dezembro de 1977, a partir de 4/11/2014.

A reclamante, de acordo com as informações recebidas durante a diligência, laborou dentro das instalações da reclamada, as quais estão construídas com piso de concreto revestido por carpete sintético, paredes em alvenaria, existindo vitraux com vidros transparentes e venezianas e ainda divisórias metálicas com couro sintético, cobertura com forração com material de isolamento acústico. A iluminação natural é complementada por diversas luminárias com lâmpadas fluorescentes de 32 watts cada uma. A



PROCESSO N° TST-RR-1000048-51.2016.5.02.0049

ventilação natural é forçada por meio de sistema de ar condicionado. O pé direito das instalações é de aproximadamente 2 metros e 80 centímetros. No subsolo existe 2 grupos geradores, um de 300 KVA e outro de 400 KVA, com 2 tanques de 250 litros cada um, contendo óleo diesel, interligados por meio de tubulações metálicas. A reclamante, de acordo com as informações recebidas das pessoas que nos acompanharam durante os levantamentos efetuados, devidamente identificadas no tópico 3 do corpo do Laudo, trabalhou como teleoperadora de atendimento home based, atendendo clientes Gol, quanto a vendas e reservas de passagens, desenvolvendo suas atividades diárias em sua residência. A partir de 04/11/2014, laborou nas instalações da reclamada visitada, como líder de atendimento ao cliente, na gestão da equipe de teleoperadores na venda de passagens. Sua jornada de trabalho era de 6 horas 20 minutos, com intervalos de 10, 20 e 10 minutos. Laborou em casa nesta função. Pelo que pudemos verificar quando dos levantamentos efetuados, a reclamante laborava a maior parte de suas atividades diárias sentada, com movimentos dos braços, mãos, pernas e com pouco movimento do tronco.

No subsolo existem dois grupos geradores, um de 300 KVA e outro de 400 KVA, com 2 tanques de 250 litros cada um, contendo óleo diesel, interligados por meio de tubulações metálicas.

A autora não trabalhava onde estavam os reservatórios de óleo, mas no prédio em que eles estavam, ocorrendo durante toda a jornada de trabalho. Não se trata de exposição a tempo reduzido ao elemento perigoso.

Depreende-se dos autos que houve armazenamento de óleo diesel em recinto fechado.

Recinto é espaço cercado ou fechado; certo ou determinado espaço ou lugar.

Os empregados não trabalham onde estão os reservatórios de óleo, mas no prédio em que eles estão.

A hipótese analisada não é de armazenamento de vasilhames, mas de tanques, contendo líquidos inflamáveis.

Os reservatórios estão em local cercado de paredes, dentro de bacia de segurança, conforme se verifica das fotos contidas no laudo.

A letra b, do inciso III, do item 2, do Anexo 2 da NR 16 da Portaria n.º 3.214/78 não prevê que todo o local é área de risco, nem o caso é de



PROCESSO N° TST-RR-1000048-51.2016.5.02.0049

arrumação de tambores ou latas. A alínea s faz referência a toda a área interna do recinto e não a todo o prédio.

O quadro de atividades e áreas de risco, no item d mostra que a atividade é a relativa a tanques de inflamáveis líquidos.

A área de risco não é todo o prédio, mas apenas a bacia de segurança. Os empregados, porém, não trabalham na bacia de segurança.

Por fim, consigne-se que a NR 20 da Portaria n.º 3.214/78, que trata da segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis, dispõe *in verbis*: "20.17 Tanque de líquidos inflamáveis no interior de edifícios
20.17.1 Os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel.

20.17.2 Excetuam-se da aplicação do item 20.17.1 os tanques de superfície que armazenem óleo diesel destinados à alimentação de motores utilizados para a geração de energia elétrica em situações de emergência ou para o funcionamento das bombas de pressurização da rede de água para combate a incêndios, nos casos em que seja comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício".

Além disso, os tanques têm capacidade para 250 litros de óleo diesel, de acordo com a alínea d do item 20.17.2.1, que dispõe que o volume total de armazenagem é de no máximo 3.000 litros, em cada tanque.

Não há direito ao adicional de periculosidade, porque a regulamentação feita pela norma técnica do Ministério do Trabalho assim não considerou a atividade como perigosa.

Não verifico nada de irregular nos tanques da empresa.

Excluo da condenação o adicional de periculosidade e reflexos. Honorários periciais em reversão, pela autora, no importe ora arbitrado em R\$ 500,00 e, em razão dos benefícios da justiça gratuita a ela concedidos, determino que a quitação dos honorários seja procedida na forma do disposto nos arts. ATO GP/CR N° 02/2016" (fls. 2/3 do documento sequencial eletrônico n° 188).

Como se observa, a Corte Regional excluiu da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, sob



PROCESSO N° TST-RR-1000048-51.2016.5.02.0049

o entendimento de que a Reclamante não laborava em área de risco, por trabalhar no prédio, e não na bacia de segurança dos reservatórios de óleo diesel.

No caso, conforme se extrai da decisão regional, os tanques instalados no prédio não estavam enterrados, de maneira que todo o interior do edifício deve ser considerado como área de risco, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 385 da SBDI-1 do TST:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO NOVO CPC. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A OJ N.º 385 DA SBDI-1 DO TST.** O acórdão regional destacou, de acordo com a prova pericial, que no local de prestação de serviços foram instalados tanques de armazenamento de combustíveis sem a devida observância ao contido na Portaria n.º 3.214/78, NR 20 . Dessa forma, toda a área interna do edifício foi considerada como área de risco. Assim, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, na esteira do que dispõe a OJ n.º 385 da SBDI-1: "É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção



PROCESSO N° TST-RR-1000048-51.2016.5.02.0049

vertical" (AIRR-1395-62.2015.5.02.0085, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 15/03/2019).

"A)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. OJ 385/SBDI-I/TST . Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao adicional de periculosidade, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade à OJ 385/SBDI-I/TST, suscitada no apelo. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . (...). 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. OJ 385/SBDI-I/TST . A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal , considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical(OJ 385/SBDI-1/TST). Na hipótese , há registro no acórdão regional de que " foi constatada a existência de 2 tanques de óleo diesel no subsolo do bloco "I" e 2 tanques de óleo diesel no subsolo do bloco "D" da edificação" , os quais foram armazenados, conforme perícia, " de forma irregular" , considerando o Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78. A caracterização da periculosidade em razão do armazenamento de líquido inflamável, no local de trabalho, ainda que se trate de recinto fechado, encontra-se expressamente tratada no Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. No caso, a quantidade armazenada nos tanques supera o limite estabelecido na NR-16 (250 litros), ensejando o pagamento do adicional de periculosidade . Julgados desta



PROCESSO N° TST-RR-1000048-51.2016.5.02.0049

Corte. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto" (RR-1000842-11.2016.5.02.0716, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 27/09/2019).

"7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO. I. O Tribunal Regional consignou que "no subsolo do prédio onde a autora laborava havia apenas um único tanque de estocagem de óleo diesel, com capacidade de apenas 250 litros, quantidade adstrita aos limites estabelecidos na legislação vigente (item 2.2.13 da NR 20 do MTE)". Registrou que "nada obstante, consta de referido laudo que o tanque em apreço não se encontrava enterrado" e que "nos termos do item 20.2.7 da Norma Regulamentadora n. 20, seja qual for a capacidade dos tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis presentes no interior de edifícios, os mesmos deverão estar, obrigatoriamente, enterrados". II. Embora o volume do tanque de inflamável armazenado estivesse dentro dos limites previstos na NR nº 20, do Ministério do Trabalho, a circunstância de os tanques não se encontrarem enterrados acarreta o pagamento do adicional de periculosidade, nos termos em que determina o item 20.17.1 da referida NR, segundo o qual "os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel". Julgados desta Corte. III. Por outro lado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 desta Corte Superior, "é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical" (grifos acrescidos). IV. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é inviável o processamento de novos recursos de revista sobre a matéria, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. V. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-56500-76.2008.5.02.0050, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22/02/2019).



PROCESSO Nº TST-RR-1000048-51.2016.5.02.0049

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PRÉDIO VERTICAL . Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PRÉDIO VERTICAL. Em razão de provável contrariedade à OJ 385 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PRÉDIO VERTICAL. A SBDI-1 desta Corte, em decisão proferida nos autos do processo E-RR 970-73.2010.5.04.0014, firmou o entendimento de que será devido o adicional de periculosidade quando a quantidade de líquido inflamável armazenado em tambores ou bombonas de aço, alumínio, outros metais ou plástico for superior ao limite máximo previsto no item 4, do Anexo 2, da NR-16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho , qual seja, 250 litros . Na hipótese, restou comprovado, segundo o laudo pericial, que o reclamante laborava em prédio em que havia armazenamento de óleo diesel, em tanque com capacidade de 300 litros. A caracterização da periculosidade em razão do armazenamento de líquido inflamável, no local de trabalho, ainda que se trate de recinto fechado, encontra-se expressamente tratada no Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, cabendo ressaltar que as medidas preventivas contra incêndio exigidas na NR 20 não têm o condão de afastar a periculosidade abordada na NR 16. Portanto, o Tribunal a quo , ao entender que, no caso, o armazenamento do líquido inflamável em quantidade superior à prevista no Anexo 2 da NR 16 do MTb não gera direito ao adicional de periculosidade, decidiu em dissonância com a OJ 385 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-811-72.2015.5.02.0027, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/11/2018).



PROCESSO N° TST-RR-1000048-51.2016.5.02.0049

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (...) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUES DE ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. ÁREA INTERNA DE EDÍFICIO VERTICAL. No que se refere à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, a Corte Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial n° 385 da SbdI-I do TST, ao consignar que "foi constatado pelo perito judicial o armazenamento de 950 litros de óleo diesel para alimentação de um gerador de 440 KW, em tanques elevados no primeiro pavimento do edifício (foto 5 de fl. 229v°), em desconformidade com o disposto na NR-20., de forma a caracterizar a exposição habitual e intermitente a condições de risco.". Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 3001-11.2013.5.02.0372, Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, **7ª Turma**, DEJT 09/11/2018)

Oportunamente, destaque-se que o entendimento exarado pelo Tribunal Regional no sentido de que "*Além disso, os tanques têm capacidade para 250 litros de óleo diesel, de acordo com a alínea d do item 20.17.2.1, que dispõe que o volume total de armazenagem é de no máximo 3.000 litros, em cada tanque*", como segundo argumento para subsidiar o indeferimento do adicional pretendido, também se encontra em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

Isso porque, conforme registro da decisão a quo, os tanques estavam armazenados em recinto fechado, e o item 20.17.1 da Norma Regulamentadora n° 20 do Ministério do Trabalho e Emprego menciona a necessidade de que os tanques estejam enterrados: "*20.17.1 Os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel*".

Nesse sentido:

"3 - PERICULOSIDADE POR INFLAMÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO. 3.1. O Colegiado a quo concluiu não ser devido o adicional de periculosidade perseguido pelo autor, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que os tanques de óleo diesel armazenados no



PROCESSO N° TST-RR-1000048-51.2016.5.02.0049

interior da edificação possuíam capacidade máxima de 250 litros cada, dentro, portanto, dos limites impostos pela Portaria 3.214/78, NR 16 e anexos. Além disso, a Corte acrescentou que "encontrando-se os tanques dentro dos limites estabelecidos pela NR 16, não se tem a necessidade de que estejam enterrados para a exclusão da periculosidade, haja vista que a NR 20 exige tal instalação para os tanques que superem os 250 litros". 3.2. Ocorre que, ao contrário do entendimento adotado pelo Tribunal Regional, não se extrai da Norma Regulamentadora 20 do MTE, com a redação vigente à época da relação empregatícia mantida entre as partes, que o aterramento dos tanques de combustível somente se faz necessário quando eles superarem 250 litros. Em verdade, a referida norma nem mesmo autorizou a utilização de tanque superior a 250 litros, deixando claro, portanto, que os tanques existentes dentro de edifício - cuja capacidade máxima não deve superar 250 litros - devem ser enterrados. Com efeito, no item 20.2.7, a aludida norma regulamentadora diz que "Os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior de edifícios sob a forma de tanques enterrados". E mais adiante, no item 20.2.13, consigna que "O armazenamento de líquidos inflamáveis dentro do edifício só poderá ser feito com recipientes cuja capacidade máxima seja de 250 (duzentos e cinquenta) litros por recipiente". 3.3. Assim, evidenciando-se que a empresa ré não atendeu por completo as regras relativas à segurança do trabalho expedidas pelo MTE, se revela clara a sujeição do trabalhador a risco acentuado em virtude de exposição permanente a inflamáveis, o que justifica o acolhimento do pedido de adicional de periculosidade, nos termos do art. 193, I, da CLT, da Súmula 364, I, do TST e da Orientação Jurisprudencial 385 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 4 - (...)." (destacado) (RR-280-66.2011.5.02.0078, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 05/10/2018).

PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Verifica-se que o e. Tribunal Regional, última instância apta a examinar matéria fática, a teor da Súmula 126 do TST, assentou



PROCESSO Nº TST-RR-1000048-51.2016.5.02.0049

expressamente que "Como esclarecido pelo louvado, os tanques de óleo diesel foram instalados de forma aérea, em desacordo com o estabelecido no item 20.17.1 da NR-20, que impõe a obrigatoriedade da instalação de tanques enterrados dentro de edifícios. [...] Não favorece o réu a exceção prevista no item 20.17.2, eis que não comprovada, através de projetos técnicos elaborados por profissional habilitado em engenharia e segurança do trabalho, a impossibilidade de instalação de tanques enterrados no interior dos edifícios em que o autor trabalhou". Logo, o reexame pretendido pela autora é inadmissível em sede extraordinária, em face do óbice da Súmula 126 do TST, inviabilizando as suas pretensões. A decisão formulada pela Corte Regional encontra-se em consonância com a OJ 385 da SBDI-1, do TST. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-2834-97.2014.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/2/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) 7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO. I. O Tribunal Regional consignou que "no subsolo do prédio onde a autora laborava havia apenas um único tanque de estocagem de óleo diesel, com capacidade de apenas 250 litros, quantidade adstrita aos limites estabelecidos na legislação vigente (item 2.2.13 da NR 20 do MTE)". Registrou que "nada obstante, consta de referido laudo que o tanque em apreço não se encontrava enterrado" e que "nos termos do item 20.2.7 da Norma Regulamentadora n. 20, seja qual for a capacidade dos tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis presentes no interior de edifícios, os mesmos deverão estar, obrigatoriamente, enterrados". II. Embora o volume do tanque de inflamável armazenado estivesse dentro dos limites previstos na NR nº 20, do Ministério do Trabalho, a circunstância de os tanques não se encontrarem enterrados acarreta o pagamento do adicional de periculosidade, nos termos em que determina o item 20.17.1 da referida NR, segundo o qual "os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a



PROCESSO Nº TST-RR-1000048-51.2016.5.02.0049

forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel". Julgados desta Corte. III. Por outro lado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 desta Corte Superior, "é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical". IV. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é inviável o processamento de novos recursos de revista sobre a matéria, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. V. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (destacado) (RR - 56500-76.2008.5.02.0050, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, **4ª Turma**, DEJT 22/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJ 385, DA SBDI-1 DO TST. No presente caso, o Tribunal Regional, com amparo no laudo pericial, fixou que "na estação do metrô, na qual se ativava o reclamante, havia um tanque com capacidade de 600 litros de óleo diesel destinado à alimentação de gerador de energia elétrica", que "conforme a NR 20, o armazenamento de líquidos inflamáveis no interior de um edifício em recipiente e não enterrados com capacidade superior a 200 litros, configura área de risco de todo o prédio", e que "a reclamada não observou a NR 20, que determina sejam enterrados os tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis instalados no interior de edifício (Item 20.17.1)", pois "conforme NR 16, Anexo 2, item 3, alínea "s", toda a área interna do recinto, ou seja, todo o prédio é considerado área de risco". Portanto, o entendimento registrado no acórdão regional está em plena conformidade com a diretriz inserta na OJ 385, da SBDI-1, desta Corte. Com isso, avulta a convicção de que o recurso de revista não desafiava processamento, por óbice da Súmula nº 333 do TST, a pretexto da alegada violação do art. 193, da CLT. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-1311-27.2015.5.02.0064, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/4/2018).



PROCESSO Nº TST-RR-1000048-51.2016.5.02.0049

(...) III - AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E PELA IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. MATÉRIA COMUM. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1 - Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que toda a área interna do edifício vertical em que está armazenado material inflamável em condições irregulares qualifica-se como de risco e de que o empregado que labora nessa edificação tem direito ao adicional de periculosidade independentemente do pavimento em que presta serviços. 2 - Esse é o entendimento contido na OJ nº 385 da SBDI-1 deste Tribunal, de seguinte teor: "É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical". 3 - Registrado pelo TRT que havia tanques de óleo diesel localizados no interior da edificação em que laborava o reclamante e que o reservatório não atendia as recomendações da NR 20, pois além de não estar enterrado, havia tanques com capacidade para 500 litros, está correta a decisão recorrida que deferiu ao reclamante o pagamento de adicional de periculosidade, nos termos da OJ nº 385 da SBDI-1 do TST. Assim, nos termos do art. 896, § 7º, da 4 - Agravos de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR - 112200-84.2008.5.02.0002, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 08/06/2018)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUES DE COMBUSTÍVEL NÃO ENTERRADOS. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignou, com base no laudo pericial, que no subsolo do edifício em que o autor prestava serviços havia tanques de óleo diesel de 250 litros cada um, destinados ao abastecimento dos geradores de



PROCESSO N° TST-RR-1000048-51.2016.5.02.0049

energia elétrica, não enterrados. A despeito de o volume de líquido inflamável ser inferior ao limite máximo previsto na NR n° 20, item 20.17.2.1, "d", do Ministério do Trabalho, o fato de os tanques não serem enterrados enseja o pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que desrespeitada a prescrição do item 20.17.1 da mesma Norma Regulamentadora. Por outro lado, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 385 da SBDI-1 desta Corte Superior, é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1031-22.2014.5.02.0022, **7ª Turma**, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 1º/7/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional fundamentou sua decisão na constatação de que, na edificação vertical na qual o reclamante laborava, havia tanques de plástico e de metal para armazenamento de combustível, não enterrados e com capacidade de 250 litros de óleo diesel para abastecimento de gerador de 440KVA, situados no subsolo do edifício, bem como que a reclamada não comprovou a impossibilidade de instalação enterrada desses tanques, razão pela qual concluiu aquele Tribunal que o armazenamento do combustível não era compatível com o disposto na norma regulamentadora (NR 20) e que a área de risco abrangia a totalidade da edificação vertical. Em tal contexto fático, que não pode ser revisto nesta Instância Superior, a teor da Súmula n° 126 do TST, a decisão regional não implica em violação dos arts. 7º, XXIII, da CF e 193 da CLT, além de revelar consonância com a Súmula n° 385 do SDI-1 do TST, o que atrai o óbice da Súmula n° 333 do TST. 2. (...)." (AIRR-1761-54.2015.5.02.0036, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/06/2018).



PROCESSO N° TST-RR-1000048-51.2016.5.02.0049

Dessa forma, ao concluir que a Reclamante não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade, a Corte Regional contrariou a Orientação Jurisprudencial n° 385 da SBDI-1 do TST.

Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade.

Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015).

Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros".

Assim sendo, reconheço a existência de transcendência política da causa e, em consequência, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP N° 202/2019 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

1.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PRÉDIO VERTICAL. AMBIENTE FECHADO. TANQUES NÃO



PROCESSO Nº TST-RR-1000048-51.2016.5.02.0049

ENTERRADOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Pelas razões já consignadas no provimento do agravo de instrumento, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do TST.

2. MÉRITO

2.2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PRÉDIO VERTICAL. AMBIENTE FECHADO. TANQUES NÃO ENTERRADOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Em razão do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do TST, seu **provimento** é medida que se impõe para restabelecer a sentença em que se julgou procedente o pedido de adicional de periculosidade e reflexos, no importe de 30% sobre o salário do Reclamante (Súmula 191, I, do TST), bem como concluiu ser da Reclamada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e, em consequência, determinar o retorno dos autos para o Tribunal Regional a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, quanto ao tema considerado prejudicado (redução do valor dos honorários periciais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

(a) **reconhecer** a transcendência política da causa, a fim de **conhecer** do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe **provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST;

(b) **conhecer** do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PRÉDIO VERTICAL. AMBIENTE FECHADO. TANQUES NÃO ENTERRADOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-RR-1000048-51.2016.5.02.0049

E PROVIMENTO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 385 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe **provimento** para restabelecer a sentença em que se julgou procedente o pedido de adicional de periculosidade e reflexos, no importe de 30% sobre o salário do Reclamante (Súmula 191, I, do TST), bem como concluiu ser da Reclamada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e, em consequência, determinar o retorno dos autos para o Tribunal Regional a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, quanto ao tema considerado prejudicado (redução do valor dos honorários periciais).

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator